

## PARECER JURÍDICO S/N

**Interessado: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins.**

**Assunto: Recurso Administrativo em Processo Licitatório.**

**Ementa: Direito administrativo. Licitação. Recurso Administrativo. Descumprimento de exigência editalícia. Ausência de apresentação de ART do engenheiro responsável com contrato registrado no CREA. Inexistência de vício de motivação ou legalidade. Não provimento do recurso.**

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante SUL ELETRICA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI em face da decisão que inabilitou a empresa no âmbito da Tomada de preços nº 2/2021-003.

O objeto do certame supracitado consiste na contratação de empresa de engenharia para construção do espaço de atividade infanto-juvenil no Município de Bom Jesus do Tocantins, cuja abertura se deu em 21/05/2021.

Defende a recorrente que a decisão de inabilitação não fora motivada pela Comissão Permanente de Licitação, visto que se limitou a expressar que “a empresa não apresentou o item 12.1.4.3 do edital: ART do contrato registrado no CREA, do engenheiro responsável.

Defende que as certidões de regularidade junto ao CREA, da proponente e do responsável técnico demonstram, sem margem de dúvida, que o mesmo faz parte do quadro permanente, de modo que é desarrazoada a exigência de ART de cargo e função para este profissional.

É o relatório.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, conforme previsto no item 16.1 do edital convocatório e no art. 109, I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

No mérito, observa-se que a irresignação da recorrente decorre de sua inabilitação na Tomada de Preços nº 2/2021-003, pela não apresentação do documento exigido no item 12.4.1.3 do instrumento convocatório, qual seja, ART do engenheiro do contrato registrado no CREA. Vejamos o teor da cláusula:

### 12 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

12.1 - AS LICITANTES DEVERÃO APRESENTAR NO ENVELOPE Nº 01, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, EM 01 (UMA) VIA, EM CÓPIA AUTENTICADA, OU ACOMPANHADA DO ORIGINAL, PARA AUTENTICAÇÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

12.1.4.2 -Atestado de Capacidade Técnica, juntamente com a Certidão de Acervo Técnico (CAT / CREA) em nome do Responsável Técnico indicado pela licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução de obras ou serviços de características semelhantes as da presente licitação, de conformidade com as limitações estipuladas no inciso I, do § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

**12.1.4.3 – Em relação ao item anterior a licitante deverá apresentar documento que caracterize que o Responsável Técnico indicado tem vínculo com a mesma, onde se caracterize que o mesmo seja: funcionário, sócio ou proprietário da mesma na data prevista para entrega das propostas. Para dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social. Para funcionário a comprovação deverá ser feita através da Carteira de Trabalho e da ficha de empregado ou de contrato de trabalho autenticado em cartório e com ART do contrato registrado no CREA. (grifo nosso)**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

---

Nesse sentido, a vinculação ao instrumento convocatório consiste em postulado estabelecido no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Consoante leciona a professora Odete Medauar<sup>1</sup>, as regras dispostas no edital são imperativas e devem ser observadas durante todo o certame:

**“[...] o edital e a carta-convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo.”**

Isto posto, observa-se que a própria recorrente assume que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica de cargo e função do responsável técnico, registrado junto ao CREA. Senão vejamos:

**“As certidões de regularidade junto ao CREA, da proponente e do RT, demonstram sem margem de dúvida, que o mesmo faz parte do quadro permanente. Portanto, exigir que seja apresentado ART de cargo e função para profissional que já integra o quadro de profissionais da proponente é descabido de qualquer razoabilidade.”**

Ocorre que o momento oportuno para questionamento quanto às exigências contidas no instrumento convocatório ocorreu após a publicação do

---

<sup>1</sup> Medauar, Odete. Direito Administrativo moderno/ Odete Medauar. 21. ed. – Belo Horizonte : Fórum, 2018. p. 181.

editais, de modo que naquele momento a recorrente deveria ter apresentado impugnação ao mesmo, nos moldes prelecionados na Cláusula 9.1:

**9 - DA INFORMAÇÃO E ESCLARECIMENTO AOS INTERESSADOS**

9.1 - Até o quinto dia útil anterior à data fixada para recebimento dos documentos de habilitação e das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório da Licitação **TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2021-003**, por escrito, no seguinte endereço:

Portanto, **o recurso administrativo apresentado na fase de habilitação não tem o condão de discutir ou infirmar as cláusulas dispostas no edital, estando preclusa a possibilidade de impugnação referente ao instrumento convocatório.**

Lado outro, no que tange ao dever de motivar os atos administrativos, o art. 50 da Lei 9.784/99 estabelece que **“os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos”** que fundamentaram a decisão.

Compulsando a ata da sessão de habilitação, verifica-se que a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente está regularmente motivada, apresentando o fato – ausência de apresentação de ART do engenheiro responsável com contrato registrado no CREA; e o fundamento jurídico – descumprimento do item 12.1.4.3 do edital de convocação, que é a própria lei da licitação.

Logo, não assiste razão à recorrente em seu apelo, visto que não há nenhum vício – de motivação ou legalidade – na decisão que julgou a empresa inabilitada para o certame.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

---

Por último, cumpre destacar que a análise e verificação das condições e documentos necessários à participação no certame consiste em ônus que incumbe às interessadas, sendo de responsabilidade destas providenciar todos os requisitos necessários para atendimento das exigências contidas no edital de convocação.

**3 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pelo não provimento do recurso administrativo apresentado pela licitante SUL ELETRICA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, **para manter a inabilitação da empresa na Tomada de Preços nº 2/2021 – 003**, visto que não há qualquer vício de motivação ou legalidade na decisão recorrida.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, 10 de junho de 2021.

**DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS**  
**OAB/PA 17.282**